



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0602042-13.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO PSOL REDE), JOÃO EDEGAR PRETTO E PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido de tutela de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, em razão da veiculação de propaganda em inserções no horário eleitoral gratuito de televisão, no dia 08 de setembro de 2022 às 22h20, sob o fundamento de que se trata de material apócrifo, descontextualizado, sabidamente inverídico, e que apresenta desinformação (ID 45080518).

Nesse passo, o Representante requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os representados se abstenham de veicular a propaganda objeto da ação e, ao final, “*sejam os representados proibidos de veicular a propaganda objeto*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

desta ação, e de confundir o subsídio de representação a que o ofendido teria direito de receber com pensão ou aposentadoria ”, bem como para que “seja concedido direito de resposta, com fulcro nos arts. 9º, da Resolução 23.610/2019, e 31 e 32, III, da Resolução 23.608/2019, em quatro inserções de 30 segundo cada, duas no Bloco 1 e duas no Bloco 2, no horário destinado às inserções dos representados ”.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 45080930).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45089000), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina¹:

“entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

fatual ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado"

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e precisa desbordar do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo (ID 45080519):

"Faz as contas. Leite aos 37 anos recebeu uma pensão de R\$ 19 mil por mês como prêmio por ter abandonado você. Sua aposentadoria equivale ao que um gaúcho ganha em 15 meses. A aposentadoria do Leite equivale a muitos quilos de carne e muitos litros de leite. E aí eu pergunto: o seu salário alcança para fazer o rancho do mês? Tu trabalha e não fecha a conta. Ele com 37 anos pediu uma aposentadoria. Você acha justo? "

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu, por certo tempo, subsídio como ex-governador e a utilização da expressão "aposentadoria", no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida.

Com efeito, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta.

Pertinente, por fim, destacar a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

desfavor de candidatos.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o
postulado.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu
agente signatário, manifesta-se pela **confirmação da decisão que indeferiu a liminar**
e pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)